



Projeto de Lei Ordinária nº 33 /2024

02 de abril de 2024

Institui o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do Município de Tobias Barreto - SE e dá outras providências.

O Vereador **Filomeno Geraldo dos Santos Júnior**, na forma do art. 92 da LOM, c/c o art. 130, §1º do Regimento Interno e demais disposições legais, vem apresentar a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

Faz saber que a Câmara de Vereadores do Município de Tobias Barreto aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º - Fica instituído o selo “AUTISTA A BORDO”, no âmbito do Município de Tobias Barreto - SE, a ser concedida às pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. O selo “Autista a bordo” tem por objetivo identificar os automóveis que transportam pessoas com TEA no Município de Tobias Barreto - SE, bem como conscientizar a sociedade civil na forma de agir em determinadas situações de risco que possam envolver os respectivos veículos.

Art. 2º - O selo “Autista a bordo” será concedido às pessoas com transtorno espectro autista e aos responsáveis legais, desde que comprovada a deficiência.

§ 1º- A habilitação das pessoas mencionadas no caput ao selo “autista a bordo” será realizada mediante apresentação à Coordenadoria de Trânsito e Transporte Urbano de Tobias Barreto - SE, de laudo médico com a identificação do transtorno espectro autista.

§ 2º O direito de uso do selo poderá ser cancelado em caso de descumprimento dos critérios que autorizaram a sua concessão.

Art. 3º - O Poder Executivo, orientado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabelecerá o procedimento para concessão do selo “Autista a bordo”, observando os critérios previstos nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

Gabinete do Vereador Filomeno Geraldo dos Santos Júnior

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Poder Legislativo, além de outras entidades pertinentes, poderão planejar e desenvolver programas que visem a conscientização sobre autismo a bordo.

Art. 5º - O selo terá validade de dois anos, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa em anexo.

Tobias Barreto – SE, 02 de abril de 2024

Filomeno Geraldo dos Santos

Vereador